

**CRIMINALIDADE TRANSFRONTEIRIÇA: APONTAMENTOS
A RESPEITO DO CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS NA
REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ***CROSS-BORDER CRIMINALITY: NOTES REGARDING PESTICIDE SMUGGLING
IN THE WEST REGION OF THE STATE OF PARANÁ*

Maria Goretti Dal Bosco¹
Carla Liliane Waldow Esquivel²
Héctor Luis Lovera Esquivel³

RESUMO

O crime de contrabando está incluído no âmbito da criminalidade transfronteiriça que se caracteriza por envolver mais de um país em sua execução. Tal crime considera a internalização no Brasil ou a externalização, em outro país, de produtos relativa ou absolutamente proibidos. Os agrotóxicos tornam-se objeto material dessa conduta se não houver autorização para sua utilização no país em razão do princípio ativo utilizado ou do percentual incorporado no produto. Constatou-se, entretanto, que a região Oeste do Paraná, onde se localiza a fronteira com o Paraguai, é também uma das maiores áreas agrícolas produtoras de grãos. Os agrotóxicos proibidos simbolizam uma

1 Pós-Doutora na Università degli Studi Roma Trè, em Roma-IT. Doutora em Direito Administrativo, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Público, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Professora Associada do curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). E-mail: gorettidalbosco@uol.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1935675385406842>.

2 Pós-Doutoranda em Direito Agrário, pela Universidade Federal de Goiás (UFG), na Linha de Pesquisa Direito Agroalimentar, Territorialidades, Subjetividades Constitucionais e Convencionais e Proteção Jurídica. Doutora em Direito do Estado, pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Penal, pela Universidade Estadual de Maringá. Docente do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). Coordenadora e orientadora pedagógica do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Primeira Infância (GEPEPI). E-mail: carlawaldow@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2082448436950274>

3 Especialista em Direito Penal e Processual Penal, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). Especialista em Segurança Pública, Cidadania e Direitos, pela Unioeste. Oficial da Polícia Militar do Paraná. Oficial da Reserva de 2ª Classe do Exército Brasileiro. E-mail: hecskyvel@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0742396019634473>.

maior eficácia contra as pragas por serem mais tóxicos, além de diminuir a utilização de insumos e de mão de obra. Dessa forma, constituem maior lucratividade para o agronegócio. Por outro, trazem prejuízos significativos ao meio ambiente e à saúde daqueles que são direta ou indiretamente expostos ao seu uso. Referida criminalidade traz, por isso, inúmeros desafios em sua contenção não só pela extensão da fronteira ou da deficiência na fiscalização, mas também por conectar-se a outras formas de criminalidade e a valores sociais e econômicos que normalizam tal o comportamento.

PALAVRAS-CHAVE: Crime Fronteiriço. Contrabando. Oeste do Paraná. Agrotóxicos. Impactos.

ABSTRACT

The crime of smuggling is included in the scope of cross-border crime, which is characterized by involving more than one country in its execution. This crime considers the internalization in Brazil or externalization in another country of products to be relatively or absolutely prohibited. Pesticides become a material object of conduct if there is no authorization for their use in the country due to the active ingredient used or the percentage incorporated in the product. It can be seen, however, that the western region of Paraná, where the border with Paraguay is located, is also one of the largest agricultural areas producing grains. Prohibited pesticides represent greater effectiveness against pests as they are more toxic, in addition to reducing the use of inputs and labor. Therefore, they represent greater profitability for agribusiness. On the other hand, they bring significant harm to the environment and the health of those who are directly or indirectly exposed to their use. This crime therefore brings numerous challenges in its containment, not only due to the extension of the border or the lack of supervision, but because it is connected to other forms of crime and social and economic values that normalize such behavior.

KEYWORDS: Border Crime. Smuggling. Western Paraná. Pesticides. Impacts.

INTRODUÇÃO

No Oeste Paranaense está situada a Tríplice Fronteira, ponto em que se encontram os limites territoriais e políticos de Brasil, Paraguai e Argentina. No lado brasileiro, localiza-se a cidade de Foz do Iguaçu, famosa pelo turismo que atrai pessoas que querem contemplar suas belezas naturais e aproveitar para fazer, nos países vizinhos, compras de produtos, por vezes não oferecidos no Brasil, mas sempre por preços muito inferiores aos praticados no país.

Não tão conhecida atualmente pelo turismo, Guaíra também se encontra posicionada na fronteira entre o Brasil e o Paraguai e a divisa com o estado do Mato

Grosso do Sul. Anteriormente contava com as extintas 7 Quedas que atraíam visitantes de todo o mundo, tal como ocorre hodiernamente com as Cataratas do Iguaçu. Na atualidade, transformou-se num polo comercial com inúmeras edificações destinadas à comercialização de produtos diversos.

Infelizmente a aquisição de diferentes produtos a preços mais atrativos não desperta o interesse apenas de turistas, mas são alvo de “comerciantes profissionais”, que pretendem ter vantagens e lucros altos ao ofertar os produtos da região para lugares mais distantes.

Novamente, não são apenas esses “profissionais” que frequentam a tríplice fronteira. Traficantes de drogas e de armas, contrabandistas e descaminhadores buscam lucrar com o comércio transfronteiriço. São diversos os produtos cuja importação é absoluta ou relativamente proibida que ultrapassam os limites territoriais, podendo ser lembrados, nesse contexto, alimentos, pneus, medicamentos e suplementos e, entre outros, os agrotóxicos.

A região Oeste do Paraná onde justamente se localiza a tríplice fronteira, também se destaca por ser uma região agrícola muito profícua. Segundo dados do Departamento de Economia Rural (DERAL) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SEAB), vários municípios dessa região estão entre os mais ricos no Paraná na promoção do agronegócio. Quanto a isso, destaca-se a produção de grãos (especialmente milho e soja), proteínas animais, fruticultura, floricultura, silvicultura e uma ampla gama de produtos da agropecuária.

Desse modo, a internalização de agrotóxicos proibidos os quais abastecem muitas áreas produtivas do país tem incidência ainda mais significativa na região pela proximidade com o mercado estrangeiro.

Considerando esse cenário, o presente trabalho propõe-se a delimitar melhor a fronteira Oeste do Paraná e localizar, na literatura, os antecedentes mais remotos do contrabando nessa região. Para tanto, utilizar-se-á como referencial teórico, principalmente Cíntia Fiorotti Lima que se debruçou na pesquisa da fronteira em sua tese doutoral.

Além disso, o trabalho buscará delinear um conceito de crime transfronteiriço e suas principais conexões com outras formas de criminalidade.

Na sequência, objetiva a pesquisa compreender a concepção jurídico-penal do contrabando e os bens jurídicos protegidos na sua incriminação. Teóricos do Direito Penal brasileiro servirão fundamentalmente a essa análise.

Adiante, pretende-se analisar na legislação especial o tratamento conferido aos agrotóxicos, especialmente sobre a cadeia de abastecimento e consumo, na qual se inclui a importação e a exportação destes.

Por fim, pretende o presente trabalho fazer uma reflexão a respeito dos efeitos do contrabando e, de conseguinte, da utilização de agroquímicos proibidos no país, particularmente no meio agrícola.

Para subsidiar a pesquisa, além da literatura mencionada, serão utilizadas as informações fornecidas pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF), especialmente dados relativos ao ingresso de agrotóxicos proibidos no país pela fronteira. Referido órgão tem se destacado na pesquisa sobre o contrabando, particularmente aquele realizado a partir da fronteira do Brasil com o Paraguai, notadamente na região Oeste do Paraná.

Importa, por isso, com a utilização de metodologia qualitativa e quantitativa e de técnica bibliográfica, a elucidação dos elementos já destacados, ou seja, a identificação da tríplice fronteira, dos crimes transfronteiriços, do contrabando de agrotóxicos e dos seus impactos locais.

I A REGIÃO OESTE DO PARANÁ E A CRIMINALIDADE TRANSFRONTEIRIÇA

Para dar início à compreensão da criminalidade transfronteiriça é preciso esclarecer alguns conceitos, iniciando por fronteira, que nada mais é do que a linha de demarcação de um Estado, seja terrestre, marítima ou aérea, em que se exerce sua soberania. Já faixa de fronteira, por força da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, sendo considerada fundamental para a defesa do território nacional.

Nesse tocante, o Brasil é um território que contempla um espaço gigantesco de fronteira. De acordo com o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras, em todo o Brasil, são aproximadamente 16.850 quilômetros de fronteira, passando por dez países e onze estados da Federação (IDESF, 2015).

No Paraná, notadamente na região Oeste, são mais de mil quilômetros de contorno de fronteira, considerando os braços do lago de Itaipu. Integram a região, fazendo fronteira principalmente com o Paraguai, os municípios de Guaíra e Foz do Iguaçu, esta que possui duas pontes de acesso (Ponte da Amizade e da Integração). Estima-se que somente a fronteira da cidade de Foz do Iguaçu com o Paraguai tem um volume de tráfego de aproximadamente trinta mil veículos por dia (IDESF, 2015). Trata-se da região fronteira de maior movimento da América do Sul contemplando pessoas, capitais e mercadorias (CARDIN, 2012).

De outra parte, é igualmente fundamental definir crime transfronteiriço cuja concepção parece estar menos ligada ao ordenamento jurídico do que a um fenômeno geográfico por suas dimensões e particularidades, ocupando-se de processos

territoriais ao ultrapassar espaço tempo e se desenvolver sob especificidades locais (SANTOS, 2016).

Dessa forma, para entender quais crimes entrariam nessa possível classificação verificam-se as estatísticas de trabalho apresentadas pelo Batalhão de Polícia de Fronteira da Polícia Militar do Paraná (BPFロン). A Unidade da Polícia Militar foi criada pelo Decreto Estadual nº 4.905, de 6 de junho de 2012, sendo, entre outras atribuições, responsável por operações diversas para emprego em região de fronteira do Brasil com o Paraguai e com a Argentina na faixa de fronteira inserida no estado do Paraná.

Sem pretender listar os crimes por recorrência, gravidade, ou qualquer outro paradigma se opta por apenas enumerá-los para torná-los mais palpáveis. Vislumbra-se, portanto, nos relatórios do BPFロン, o tráfico de drogas, o tráfico de armas, furtos e roubos de veículos, o contrabando, o descaminho ou a importação irregular de agrotóxicos, bebidas, cigarros, pneus, eletrônicos entre outros (RELATÓRIO, 2023).

Dentre os crimes transfronteiriços elencados, o que mais se destaca na região é o crime de contrabando, definido pelo Código Penal como a conduta de "Importar ou exportar mercadoria proibida" (art. 334-A) e que pode se dar por via terrestre, marítima, fluvial e até mesmo aérea, interligando diferentes países.

O contrabando já aparecia na região Oeste do Paraná minimamente desde a década de 1960, momento em que se fazia a exportação do café produzido no Brasil para o Paraguai, transportando-o sem a Guia de Trânsito do Instituto Brasileiro do Café (FIOROTTI, 2017).⁴ FIOROTTI (2017) realizou uma revisão dos processos por contrabando existentes dessa época no Fórum Criminal da Comarca de Toledo/PR, sendo a grande maioria relativa a esse produto, o que pode denotar o maior cometimento desse delito ou certa displicência das autoridades com outros tipos de mercadoria.⁵ De fato, a autora encontrou apenas uma autuação referente à apreensão de combustíveis e alimentos, que ainda se descrevia ser para consumo. Já na década de 1970, há registro de contrabando de madeira. Posteriormente a esse período, mas especificamente na década de 1980, ainda que contando apenas com dados informais, há notícia de que, além do contrabando de café e gêneros alimentícios como *whisky*,

4 Além do art. 334 do Código Penal, combinava-se a Res. nº 259 do Instituto Brasileiro de Café (IBC) que dispunha que o café não poderia ser transportado a porto marítimo ou a fronteira sem a necessária guia de exportação emitida pelo próprio instituto (LIMA, 2022, p. 115).

5 Embora essas mercadorias sendo passadas sem sua devida regulamentação pudessem ser entendidas pelos agentes do Estado como "crime de contrabando", dentro dos costumes locais nem tudo o que era considerado como "ilegal e/ou crime" pelo Estado era entendido dessa forma pela população local. Da mesma forma, nem todos os agentes do Estado, como o fiscal designado para trabalhar no porto, focavam na criminalização do trânsito de alimentos e combustível para "consumo" (FIOROTTI, 2017, p. 147).

havia a importação de outros produtos proibidos, nestes encontrando-se os insumos agrícolas (LIMA, 2022, p. 112).

Disso, LIMA destaca a fronteira como espaço de integração entre as cidades brasileiras e paraguaias que envolvem relações formais e harmônicas e, também, relações informais (e até mesmo ilegais) que proporcionam certa funcionalidade para a economia e, em consequência, para a população local, de sua vez apresentando certa maleabilidade moral acerca da aceitabilidade em relação ao crime (2022, p. 30).

Quanto a isso, importa dar destaque à sua observação a respeito dessa dinâmica transfronteiriça em relação à compreensão do *legal* ou *ilegal* não só da população local, como também do próprio Poder Público:

Por isso, proprietários de terras, empresários(as) e poderes públicos municipais de Salto del Guairá, Guaíra e Mundo Novo não recorrem apenas aos discursos oficiais apresentados pelos governos brasileiros e paraguaios em acordos comerciais, para tentar apresentar uma fronteira harmônica. Esses se pautam na defesa dos seus interesses e das frações da classe dominante com quem se identificam para buscarem se beneficiar, entre outros, da exploração do trabalho nessa fronteira (LIMA, 2022, p. 30).⁶

Nesse perpassar histórico a respeito do contrabando, verifica-se que do início da década de 1980 até 2015 o controle e a fiscalização pelo Estado em relação às pessoas e às mercadorias destinava-se basicamente para bebidas, eletrônicos, cigarros e pneus (LIMA, 2022, p. 83).

6 Citando a análise de CARDIN, menciona que “[...] o Estado se articula com o processo de expansão do capital e como contribui para isto jogando localmente com as relações do legal e do ilegal no processo de exploração da força de trabalho de pessoas que vivem do comércio de mercadorias na fronteira Brasil-Paraguai. Para o autor, como o sistema do capital é necessariamente expansionista, a presença do Estado na tentativa de controlar práticas tende a ser relativa em cada região. Isto ocorre porque as políticas públicas não visam de fato tomar medidas em favor de melhoras sociais para as desigualdades e os problemas relacionados com a fronteira, mas ao interesse na manutenção das desigualdades sociais e econômicas” (LIMA, 2022, p. 37). Explica a autora que a ilegalidade do trabalho muitas vezes tolerada pelo Estado alcança a exploração de trabalho em comércios legais e até mesmo no turismo das cidades de fronteira. De um lado se estabelece o acúmulo do capital dos patrões, reinvestido na economia local que acaba compactuando e silenciando sobre a criminalidade. Quanto aos trabalhadores informais e até mesmo ilegais, na maioria das vezes são empurrados ao contrabando pelas suas condições socioeconômicas ou até assediados pela jornada e remuneração diferenciada. Some-se a isso a possibilidade de coação para o ingresso na criminalidade transfronteiriça (LIMA, 2022).

A respeito dessa trajetória, CARDIN (2012) relata que se estima que, a partir da década de 1990, na região de Foz do Iguaçu, os produtos mais comercializados eram produtos eletrônicos e informáticos, fazendo-se presentes, também, o comércio de pneus, cigarros, bebidas, drogas e armas. Relata, ainda, que 23% da população economicamente ativa da região estava inserida de alguma forma no circuito do contrabando, ou seja, ocupava algum posto vinculado ao contrabando, seja como laranja, cigarreiro, barqueiro, sacoleiro ou outra ocupação. Na atualidade, diferentes papéis são identificados, especialmente diante das mudanças de *modus operandi* e consequente evolução da fiscalização, como patrão, batedor, bandeira e olheiro.

Em relação a essa dinâmica evolutiva, não obstante os primeiros episódios de contrabando estivessem relacionados ao café ou a outros gêneros alimentícios, com o passar do tempo, com o envolvimento de mais pessoas e melhores tecnologias, várias e distintas mercadorias passaram a atrair o interesse dos comerciantes e as necessidades dos consumidores. Tocante a isso, é possível verificar, além do contrabando de pneus e de cigarros, a internalização de outros produtos, como medicamentos, carnes, laticínios, drogas, armas e agrotóxicos.

De outra parte, o comércio legal e ilegal na fronteira Oeste do Paraná fez com que aumentasse o número de pessoas residindo nesses locais, atraídas pelo trabalho, igualmente legal ou ilegal. Além da explosão demográfica, houve o aumento das cidades e circulação de mais dinheiro, elevando o nível econômico de alguns comerciantes que identicamente foram atraídos para a região, sobretudo árabes e chineses (LIMA, 2022, p. 89-90).⁷

Outrossim, o contrabando passou a conectar-se com outras formas de delinquência podendo-se destacar o surgimento, a consolidação e a expansão de associações e organizações criminosas já que o Brasil possui características peculiares a estimulá-la, particularmente em relação a determinados delitos, como é o caso do contrabando de produtos proibidos. Os resultados dessa criminalidade ainda podem dar azo a outros crimes, como a lavagem de dinheiro, conduta que encontra condições propícias, no Brasil, segundo especialistas (SANTOS, 2003).

Não se pode esquecer que o sucesso da empreitada criminosa no âmbito das organizações criminosas geralmente conta com a colaboração do próprio Poder

7 Na investigação de LIMA, verifica-se que em 2002 o número de pessoas na região de Salto del Guairá (cidade paraguaia que divisa com Guairá, no Paraná) era de 12.000, passando, em 2012, para aproximadamente 56.000, um crescimento de quase 400%. Esse fenômeno igualmente foi sentido em Ciudad del Este (cidade paraguaia que divisa com Foz do Iguaçu). Ademais, o crescimento exponencial trouxe problemas de infraestrutura, faltando luz e água diariamente para a população. Esse crescimento revelou uma desigual distribuição e concentração de renda gerada nesse processo (2022, p. 89-90).

Público, por meio dos seus agentes, que se corrompem visando lucrar com a delinquência. Nessa sede, podem-se destacar os crimes de facilitação ao contrabando e descaminho (art. 318 do CP) e corrupção passiva (art. 317 do CP), entre outras condutas que podem ser realizadas por funcionários públicos que se desviam de seu mister e colaboram com a criminalidade transfronteiriça. Tudo isso ainda pode somar-se a crimes contra a liberdade (ameaças, constrangimentos, exploração de trabalhadores com a submissão destes a condições análogas à escravidão) e contra o patrimônio. Nesse sentido, o contrabando é antecedido, inúmeras vezes, de furtos e roubos de veículos, que são utilizados para introduzir produtos de origem estrangeira proibidos ou nacionais, destinados exclusivamente para exportação, cujo reingresso é vedado pela lei brasileira. Além disso, há também o aumento da violência nas estradas, com os acidentes que são causados por condutores imprudentes de veículos carregados de contrabando, muitas vezes fugindo da fiscalização.

No que tange especificamente aos crimes contra a liberdade, vislumbra-se, nesse contexto, a exploração do trabalho ou a redução à condição análoga a de escravo dos empregados do contrabando. De acordo com os dados do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social da Fronteira, são cerca de quinze mil trabalhadores informais cuja renda salarial média é de um salário mínimo nacional, valor este que pode deixar de ser pago se a mercadoria for apreendida (IDESF, 2015).

Os crimes contra a vida igualmente permeiam a criminalidade transfronteiriça, já que nessas regiões não raro ocorrem confrontos entre os próprios criminosos na disputa por territórios e liquidação dos seus concorrentes ou no confronto de criminosos com as forças de segurança, dizimando até mesmo aqueles que tentam impedir a difusão do contrabando.

Verifica-se, do exposto, não só a existência de uma *fronteira fixa*, mas também uma *fronteira em movimento* (LIMA, 2022, p. 32) que, por sua extensão, permite a circulação de milhares de pessoas, produtos e capitais diariamente. Dentro desse contingente encontram-se sujeitos que estabelecem diferentes relações sociais, culturais e econômicas com a fronteira; nesse sentido, vivem à custa ou têm lucros expressivos da criminalidade transfronteiriça. Os efeitos dessa criminalidade são nefastos e impactam toda a sociedade, e poderão ser mais bem vislumbrados no tópico a seguir.

2 O CRIME DE CONTRABANDO NO OESTE PARANAENSE

Anteriormente tratado no mesmo artigo do crime de descaminho⁸, desde 2014, por influência da Lei nº 13.008, o contrabando passou a ser definido no art. 334-A do Código Penal.⁹

A alteração legislativa teria ocorrido principalmente em razão da diferença entre os bens jurídicos tutelados (CONCHON; VACARI, 2022, p. 1268) porque, no descaminho se protege o correto e regular exercício da atividade pública, além do interesse econômico-estatal, sendo que, no contrabando, além dos valores destacados, assegura-se a proteção à saúde, à segurança pública, aos direitos autorais, ao produto e à indústria nacional, além do equilíbrio financeiro do Estado que se realiza por meio do controle do fluxo comercial de importação e exportação (PRADO, 2021; BUSATO, 2016).

As condutas incriminadas no art. 334-A do Código Penal referem-se fundamentalmente à importação (introdução no país) ou exportação (expatriação) fraudulenta, em que o agente ludibria o controle sobre o fluxo de mercadorias do Brasil para o exterior ou do exterior para o país (BUSATO, 2017, p. 648).

A mercadoria (objeto material do delito), a que se refere o tipo penal, pode ser absoluta ou relativamente proibida, o que não é dado pela lei, exigindo outras normas que definam tais vedações, tornando o art. 334-A norma penal em branco ¹⁰. A absoluta proibição advém da natureza da mercadoria, como o cigarro ou medicamentos (desde que não classificados como drogas, o que se subsumiria a outro tipo penal previsto em lei especial). A vedação relativa, por sua vez, pode ter relação

8 Nota-se que nos antecedentes historiados na primeira parte deste trabalho há condutas compreendidas atualmente como descaminho, mas que à época eram tratadas como contrabando justamente pela previsão jurídico-penal a respeito.

9 Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena – reclusão de dois a cinco anos. § 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. § 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, até mesmo o exercido em residências. § 3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

10 Norma que depende de complementação de outra norma, geralmente de natureza administrativa.

com acontecimentos contingenciais a exemplo de produtos de determinado país em que há contaminação por agentes químicos, biológicos, radioativos e nucleares ou, ainda, como forma de incentivo à indústria e produto nacionais (PRADO, 2021).

Demais de ser crime, o contrabando traz efeitos desastrosos para a sociedade. Do ponto de vista econômico, além de concorrer de forma desleal com os produtos brasileiros, representa ameaça ao crescimento da indústria e à geração de empregos formais (IDESF, 2015). De outra parte, a falta de arrecadação gerada pela produção e comercialização de mercadorias nacionais ainda impacta o próprio desenvolvimento e a assistência social, pois é por meio da arrecadação que é possível ao Estado manter serviços essenciais como a educação, a saúde, a segurança e atender às necessidades fundamentais da população. A propósito dos investimentos em segurança, muitos recursos são despendidos em segurança na fronteira, além de gastos que são alusivos à instauração de inquéritos policiais e denúncias pelos crimes de contrabando (IDESF, 2015). No âmbito social, é possível destacar o:

[...] abandono escolar por jovens que trocam os bancos das escolas pelas trincheiras do crime, passando pela desestruturação das sociedades nas cidades de fronteira, onde a informalidade das atividades econômicas, empurra cidadãos sem formação profissional para as atividades criminosas, chegando ao fim com índices de criminalidade equiparados aos estados de guerra, pois segundo a ONU mais de 60 homicídios por 100 mil habitantes, reflete características muito próximas aos cenários de guerra, infelizmente esses alarmantes números podemos encontrar nas cidades fronteiriças que estão dominadas pelo contrabando (IDESF, 2022).

Um fator extremamente relevante diz respeito à saúde dos consumidores que adquirem produtos contrabandeados. Diante de toda a divulgação midiática a respeito do consumo de cigarro, é possível assimilar o uso dessas mercadorias, constituídas por produtos ordinários e com fabricação às avessas às normas técnicas de higiene e segurança. Exemplo idêntico é o da internalização de agrotóxicos de fabricação e comercialização proibida no território nacional que são largamente utilizados na agricultura nacional, em particular por agricultores do Oeste do Paraná, acarretando inúmeros problemas de saúde, como os altos índices de câncer e esterilidade constatados na região (INCA, 2021, p. 245-247). No entanto, inúmeros outros produtos contrabandeados, por serem fabricados sem controle ou segurança sanitária ou simplesmente por serem falsificados, podem conter ingredientes tóxicos, metais pesados, resíduos de insetos e de outros coadjuvantes nocivos. O consumo ou a utilização desses produtos pode acarretar problemas severos à integridade física e psíquica dos indivíduos, tenham eles diretamente sido contrabandeados ou adquiridos irregularmente no território nacional.

No que diz respeito ao contrabando de agrotóxicos, verifica-se um crescimento vertiginoso, com destaque para a região Oeste do Paraná. Essa constatação se faz a partir do número de apreensões realizadas nos últimos tempos pelas forças de segurança de fronteira em conjunto com órgãos das Receitas Estadual e Federal. O mais alarmante é que as apreensões representam uma pequena parcela dos produtos ilegais que ingressam no país¹¹. Nesse sentido, noticiou-se que, de janeiro a março de 2022, a Receita Federal apreendeu R\$ 5,5 milhões em agrotóxicos que entraram ilegalmente no país principalmente pela Argentina e pelo Paraguai para abastecimento de várias regiões do país (APREENSÃO(a), 2022). Só nos primeiros meses de 2022 a apreensão de agrotóxicos proibidos (v.g. Paraquat¹²), ou falsificados, foi de oitenta e quatro toneladas (APREENSÃO(b), 2022). Esses dados afixam um aumento do contrabando de agrotóxicos em quase 600% em 2022 só no estado do Paraná, segundo o Batalhão de Polícia de Fronteira (RELATÓRIO, 2023; APREENSÃO(b), 2023). Entretanto, surpreende o fato de que esse número não representa a realidade, considerando que não é possível fiscalizar todas as cargas que ingressam no país e que esse ingresso se dá pelas mais diferentes formas, contando com a criatividade dos contrabandistas.

Segundo o IDESF (2021, p. 7, 11), houve uma verdadeira profissionalização da logística da criminalidade organizada em relação ao contrabando de agrotóxicos na região, semelhante à do comércio formal. Assim, na mesma proporção que o mercado ilegal de agrotóxicos cresce, avança o número e se profissionalizam os agentes envolvidos nessa modalidade, aperfeiçoando seus arranjos (da internalização ilegal até a entrega ao agricultor), expandindo seus braços para outras formas de criminalidade, a exemplo do crime de organização criminosa, crime de lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem econômica e o meio ambiente, como é característico do crime de contrabando.

Em sua análise, referido Instituto evidencia que nos últimos anos o contrabando de agroquímicos se amplificou não apenas em termos de quantidade, mas também

11 Considerando a extensão da fronteira brasileira, a força de segurança presente é insuficiente para o combate do contrabando. A fiscalização na fronteira é feita por amostragem. Estima-se que apenas de 5% a 10% de todo o contrabando que ingressa no país pela fronteira seja apreendido, sendo, portanto, ainda menor se considerar a modalidade de produto alcançada pelo ingresso ilegal (IDESF, 2015).

12 O Paraquat é um dos agrotóxicos mais utilizados no Brasil e é destinado ao controle de plantas daninhas e ao manejo do plantio direto. Referido produto foi proibido no Brasil em setembro de 2020. Porém, continua autorizada a utilização no Paraguai, Uruguai e Argentina (IDESF, 2021).

em relação à diversificação dos produtos introduzidos ilegalmente no país¹³. Nesse sentido, identifica que um dos agroquímicos mais contrabandeados para o Brasil a partir das suas fronteiras diretas (Paraguai, Uruguai, Bolívia e Argentina) é o Benzoato de Emamectina. Trata-se de um produto cujo uso é direcionado ao combate de pragas (larvas) das lavouras de soja. Interessante é que tal produto não é totalmente proibido no Brasil, que permite sua utilização em alguns estados brasileiros a concentração de 5%, sendo que no Paraguai é permitida a sua comercialização em qualquer percentual. Em apreensões desse produto realizadas na fronteira, constatou-se concentração de 30% a 95% do princípio ativo, superando de forma estratosférica àquela permitida no Brasil.

Além dos produtos cuja utilização no Brasil é proibida, mas permitida no Paraguai, por lá ingressam também mercadorias desautorizadas oriundas de países como o Chile e Uruguai (região portuária), servindo o país vizinho de ponte para o ingresso de agroquímicos. Afora o ingresso de agrotóxicos no país por meio das fronteiras (advindos de diversos países), não raro desembarcam no país toneladas desses produtos oriundos da China¹⁴ (IDESF, 2021).

Verifica-se, disso, que o contrabando de agrotóxicos na região Oeste do Paraná é muito intenso por diversos fatores: de um lado, para os contrabandistas, os agroquímicos são vistos como produtos altamente atrativos pois permitem uma elevada margem de lucro, amplo mercado com facilidade para comercialização e a penalidade prevista para o crime é considerada branda se comparada a outros ilícitos; de outra parte, há de se considerar que a região possui forte produção agrícola, particularmente de

13 Segundo o IDESF e com base em informações oriundas de órgãos oficiais paraguaios, em 2019, o Paraguai exportou 4,7 mil toneladas de agroquímicos, sendo a maior parte, 2,8 mil toneladas ou 58%, remetidas ao Brasil. Assim, entre 2017 e 2019 houve um aumento de 44% das importações. O país possui 932 empresas habilitadas a fazer importação de agroquímicos oriundos principalmente da China. Entre os agrotóxicos proibidos encontrados em fiscalizações nos estados de Mato Grosso do Sul e Paraná estão os seguintes: Accion Plus; Acetamiprid; Avermectina; Benzoato de Emamectina, Benzo fort; Carbendazim; Chloryl; Cletodim; Clodinafope; Clorimuron; Clorpirifós; Dimet; Endosulfan; Fipronil; Folicur 80 WP; Galecur 80 WP; Glifosato; Ima zethapyr; Imidaclorid; Imidacloprid 700 WP; Lambda Cialotrina; Methyl 60 WP; Metnova WG; Metoxy 60; Metsulfuron; Meturon 60 WP; Mortero; Ni cossulfuron; Nimax 75 WG; Nitroguanidina; Quazar 80 WP; Tebuconazole 80% WG; Thiamex; Tiametoxan, Tiodicarb; Trigal 60 WP; Trimethyl 60 WP (IDESF, 2021, p. 18-23).

14 A China é um dos principais fornecedores de agroquímicos para o Brasil os quais ingressam por navios ou meio aéreo. "As embarcações atracam no Chile, de onde vêm os produtos contrabandeados pelo Paraguai e Bolívia, e no Uruguai, de onde entram diretamente no Brasil pelo Rio Grande do Sul ou fazem escala no Paraguai antes de chegarem ao país. O agroquímico ilegal também desembarca diretamente em portos e até em aeroportos brasileiros (IDESF, 2015, p. 12).

grãos¹⁵ e o contrabando permite o ingresso de produtos muitas vezes indisponíveis no país; portanto, mais eficientes do ponto de vista de sua toxicidade. Porém, os preços dos agrotóxicos contrabandeados representam um dos principais atrativos para os seus consumidores, diminuindo gastos com insumos regulares e com mão de obra. Diante desse ingresso e sua posterior utilização indevida, vários impactos podem ser vislumbrados na prática, o que será mais bem examinado no tópico a seguir desenvolvido.

3 O CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS E SUAS IMPLICAÇÕES

O Brasil figura como o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, representando 20% do que é comercializado mundialmente, fato que decorre principalmente do viés agroexportador da economia brasileira (SARABIA, 2019; DUTRA, FERREIRA, HORTA, PALHARES, 2020).

Em solo *brasilis*, a recém-publicada Lei nº 14.785, de 2023, que substituiu a Lei nº 7.802, vigente desde 1989, dispõe a respeito da pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, além de dar outras providências. Referida Lei, em seu artigo 2º, inciso XXXVI, define os agrotóxicos como sendo:

[...] produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim

15 Segundo a Agência Estadual de Notícias do Paraná, o Estado é um dos maiores produtores de grãos, notadamente, de soja e milho (2023). Coincidentemente, no Brasil, 81% da aplicação agrícola de agrotóxicos destinam-se às culturas de soja, milho, cana-de-açúcar e algodão (IDESF, 2021, p. 9).

de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;¹⁶

De acordo com alguns autores, contrariando termos relacionados às especificidades (v.g. pesticidas) e, afastando-se completamente da acepção de “defensivos agrícolas” cuja ideia é ocultar o risco de contaminação, entende-se que os agrotóxicos, de forma geral, incluem todos os produtos químicos usados nos agroecossistemas para combater pragas e doenças (MILKIEWICZ, 2020, p. 82; CHAMIN; BITTENCOURT; GURGEL, 2018, p. 78). A propósito, nessa concepção se comunica o significado da metáfora bíblica *praga* em contraposição a outras espécies, capazes de destruir a prosperidade, legitimando, portanto, um discurso de eliminação da doença por meio dos agrotóxicos (a cura) em prol do agronegócio (PIRACÓN; COELHO, 2022, p. 3654-3655).

Quanto à categorização, os agrotóxicos possuem diferentes classificações, sendo comumente relacionados quanto às pragas que controlam, como os inseticidas (combate a insetos e larvas), os fungicidas (contra fungos), os acaricidas (combate aos ácaros), os herbicidas (contra plantas daninhas), os nematocidas (contra nematóides) e, por fim, os formicidas (controle das formigas). Frisa-se que, os agrotóxicos, de acordo com a sua composição química, podem ser inorgânicos, ou seja, quando não possuem molécula de carbono em sua estrutura química, e orgânicos, nos casos em que possuem carbono em sua composição. Nesse sentido, orgânicos podem ser separados em biológicos, que advêm de insumos naturais, ou organossintéticos, quando têm sua origem em síntese industrial. São produtos que são utilizados na agricultura para garantir maior produtividade e redução de custo da mão de obra (ESQUIVEL, BASTOS, 2017; MILKIEWICZ, 2020). Seriam essas classificações *biocidas* destinadas a exaltar a ação dos agroquímicos no sentido de prevenir, controlar ou destruir pragas, propriedades ideologicamente positivas (PIRACÓN; COELHO, 2022, p. 3654).

16 Considerando a publicação recente da nova Lei de Agrotóxicos, questiona-se a respeito do destino dos decretos que regulamentavam a Lei anterior (Lei nº 7.802, de 1989). Não tendo havido revogação dos decretos e inexistindo disposição em contrário, entende-se que continuam vigentes. Nesse sentido, nos termos do Decreto nº 4.074, de 2002 (alterado pelo Dec. nº 10.833, de 2021), os agrotóxicos e afins são conceituados, no art. 1º, IV, como “[...] produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;”

No tocante aos efeitos tóxicos, os agrotóxicos são classificados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), como: extremamente tóxicos (faixa vermelha), altamente tóxicos (faixa amarela), moderadamente tóxicos (faixa azul) e pouco tóxicos (faixa verde). Esta ordem classificatória é proveniente de testes laboratoriais com cobaias expostas por um período de tempo. O procedimento consiste na verificação, por miligramas, da dose da letalidade (DL50) do produto por quilo de peso corporal, necessários para causar a mortalidade de 50% dos animais em testes (GUAZZELLI, SPERB).

Outrossim, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.785, de 2023:

Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

Dessa forma, é imprescindível que exista registro prévio dos agrotóxicos para que seja possível a sua comercialização e utilização posterior. Diferentemente da legislação anterior, não obstante a vigência do Decreto nº. 4.704, de 2002, que considera a necessidade de tripla análise (Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), a Lei nº 14.785, de 2023, refere-se ao diagnóstico apenas do órgão federal ligado à agricultura, excluindo, portanto, Ibama e Anvisa.

De acordo com a legislação, considerando o ciclo regular de agrotóxicos, o controle pelo poder público avança após o registro do produto e pressupõe a fiscalização que abrange a comercialização, importação e exportação, armazenamento, transporte, efetiva utilização até o descarte das embalagens.

Em relação aos agrotóxicos cuja utilização seja permitida no país, realizado o procedimento indicado para registro dos agroquímicos estipulados pela legislação vigente até dezembro de 2023, tem-se o número de quinhentos e dezoito produtos. Não obstante o país seja tão condescendente¹⁷ quanto ao uso de agrotóxicos, ainda assim, de acordo com o noticiado supra, o seu contrabando é muito expressivo. Dos

17 Denuncia-se que os países em desenvolvimento, como o Brasil, possuem uma regulamentação frágil a respeito da saúde, segurança e proteção ao meio ambiente, o que coopera com esse cenário de uso abusivo de agrotóxicos e de intoxicações massivas a partir da exposição com agroquímicos (MILKIEWICZ, 2020, p. 36).

produtos contrabandeados, repise-se, preferem-se aqueles cuja utilização seja vedada no país, ou seja, noventa e oito produtos (ANVISA, 2022)¹⁸.

A propósito, nos termos do art. 4º, § 3º:

É proibido o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que apresentem risco inaceitável, observado o disposto no § 1º deste artigo, para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.¹⁹

Por disposição expressa da Lei de Agrotóxicos, qualquer movimento dos agrotóxicos na cadeia produtiva e de consumo requer autorização do órgão federal ligado à agricultura. Significa dizer que não só a produção, a comercialização e a utilização, mas também a sua importação igualmente fica sujeita ao atendimento dessa exigência.

Não existindo autorização de importação para agrotóxicos, produtos técnicos e afins de uso permitido no Brasil, para as empresas titulares de registro de produto ou suas filiais ou, ainda, de terceiros devidamente autorizados por meio de ato publicado

18 De acordo com BOMBARDI, fundamentando-se nos dados fornecidos pelo Ibama, “[...] os seis ingredientes ativos mais vendidos no país em 2017 foram: Glifosato, 2,4-D, Mancozebe, Acefato, Atrazina e Paraquate [...]. Estes dados indicam uma enorme assimetria quando se compara a condição brasileira com a da União Europeia: três dos sete agrotóxicos mais vendidos no país são proibidos na União Europeia: Acefato, Atrazina e Paraquate” (2019, p. 102).

19 O Dec. nº 4.074, de 2002, por sua vez, dispõe que é proibido o registro e, portanto, a comercialização e utilização posterior de agrotóxicos, componentes ou afins: I - para os quais no Brasil não se disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; II - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; III - que apresentem evidências suficientes de que são teratogênicos, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica; IV - que apresentem evidências suficientes de que são carcinogênicos, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica; V - que apresentem evidências suficientes de que são mutagênicos, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica; VI - que apresentem evidências suficientes de que provocam distúrbios hormonais de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica; VII - que apresentem evidências suficientes de que provocam danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica; VIII - que se revelem mais perigosos para a espécie humana do que os testes em laboratório e estudos científicos tenham sido capazes de demonstrar, de acordo com critérios técnicos e científicos reconhecidos pela comunidade científica; e IX - cujas características ou cujo uso causem danos ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos em normas complementares editadas pelo órgão federal de meio ambiente.

pelo MAPA, ou tratando-se de importação de agroquímicos cuja utilização no país é vedada, tal comportamento configurará crime, mais especificamente o crime de contrabando.

Importa esclarecer que até dezembro de 2023 quando começou a vigorar a atual lei de agrotóxicos, a importação de produtos agroquímicos proibidos ou que dependiam de alguma formalidade para sua internalização subsumia-se ao crime de contrabando previsto no art. 334-A do Código Penal.

Contudo, uma das significativas alterações da Lei nº 14.785, de 2023, foi trazer uma nova incriminação, o que fez no art. 56, nos seguintes termos:

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se do crime resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se do crime resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até 2/3 (dois terços), se do crime resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se do crime resultar a morte.

Desse modo, o legislador, além de outras, criminalizou a conduta de importar, ou seja, internalizar agrotóxicos que não possuam registro no país ou cuja introdução não tenha anterior autorização pelo órgão federal ligado à agricultura. A falta de autorização, *in casu*, pode se dar por motivos formais ou materiais, é dizer, porque para o ingresso do produto requer-se alguma autorização do órgão responsável ou porque o produto é proibido de ser produzido, comercializado e utilizado no território nacional.

Convém assinalar que diferentemente do crime de contrabando previsto no art. 334-A do Estatuto Penal, o legislador não previu a conduta de exportar produto não registrado ou sem autorização. Isso se deve a outra alteração legislativa produzida pelo atual diploma. Nesse sentido, o art. 17 estabelece que os agrotóxicos, bem como os produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro, sendo apenas necessária a apresentação do comunicado de produção para exportação. Nesse caso, a empresa exportadora deverá comunicar ao

órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação (§ 1º).

É possível constatar que os bens jurídicos tutelados e os agentes do delito são idênticos nas duas incriminações, quer dizer, semelhantemente ao art. 334-A do Código Penal, a incriminação dessa forma especial de contrabando (conduta de importar irregularmente) visa tutelar a saúde, o meio ambiente, a segurança pública, os produtos e a indústria nacionais, além do equilíbrio financeiro do Estado que se realiza por meio do controle do fluxo comercial de importação (PRADO, 2021; BUSATO, 2016).

Distinguem-se, entretanto, quanto ao conteúdo típico e, principalmente, no tocante à pena prevista ao delito que, além de ser expressivamente superior à prevista no art. 334-A do Estatuto Penal, ainda prevê causas especiais de aumento de pena que permitem o agravamento da sanção de no mínimo um terço até o dobro da pena inicialmente prevista a depender dos resultados produzidos pela utilização de agrotóxicos proibidos. Aparentemente, em que pese uma aparente flexibilização quanto ao registro e até mesmo a utilização de agrotóxicos no Brasil, o legislador pretendeu ser mais rigoroso no tratamento do contrabandista de agrotóxicos.

No tocante ao controle dos produtos que ingressam pelas fronteiras por parte do Estado, a legislação que regula a utilização de agrotóxicos dispõe, primeiramente, do registro de determinados produtos considerando a análise prévia sobre sua toxicidade e seus efeitos no ambiente e seres humanos. Além disso, para a aquisição desses produtos e sua posterior utilização, é imprescindível a existência de um receituário prescrito por profissional legalmente habilitado em que constem o nome do usuário, da propriedade e sua localização, tipo de agrotóxico, a cultura e a área para a qual será empregada, as doses e as quantidades a serem adquiridas, a forma e a época para a sua aplicação. Ainda, segundo a legislação, é imprescindível o diagnóstico *in loco* do profissional na propriedade objeto do receituário, a fim de evitar o uso indiscriminado dos agroquímicos (MILKIEWICZ, 2020, p. 103). Por fim, deve ficar consignada a recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto em que necessariamente deve constar a imposição da devolução das embalagens utilizadas para o ponto de venda²⁰.

Ocorre que quando se trata de contrabando de agrotóxicos, preponderantemente se está diante de produtos cuja utilização é proibida no país, o que é assustador já que o Brasil, conforme mencionado anteriormente, possui uma quantidade significativa de agrotóxicos permitidos, ainda que alguns deles já tenham sido vedados em outros países. Sobre isso, em que pese a obrigatoriedade de constar nos rótulos informações

20 Art. 66 do Dec. nº 4.074, de 2002.

sobre ser o produto tóxico e a sua classificação toxicológica, incluindo os dizeres *cuidado veneno*²¹, PIRACÓN e COELHO explicam que essas informações não têm influência sobre a escolha desses produtos por parte dos seus consumidores, mas ao contrário. A maior toxicidade simboliza mais eficiência, mais potencialidade para destruição de pragas, garantia de produtividade e aumento do capital (2022, p. 3655).

Some-se a isso que a obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle apresenta-se de forma muito fragilizada justamente em razão da extensão territorial do Brasil, combinada com a vasta divisa com outros países, facilitando a internalização de produtos altamente tóxicos e, consoante destacado, em sua maioria, proibidos (MILKIEWICZ, 2020, p. 103).

Sendo proibidos, a sua utilização não se dará com acompanhamento e orientação de profissional habilitado, o que por si só é perigoso. Demais disso, não sendo os produtos adquiridos regularmente no país e não sendo possível a devolução das embalagens, estas acabam sendo descartadas indevidamente no próprio meio ambiente, causando poluição do solo e das águas, além da mortandade de diversas espécies animais.

A saúde (física ou psíquica), entretanto, é diretamente atingida por aqueles que são expostos, de alguma forma, aos agrotóxicos. Nesse sentido, historiam-se na literatura casos de intoxicação direta dos trabalhadores rurais com manipulação ou aplicação dos agroquímicos (PIRACÓN; COELHO, 2022, p. 3648). Além disso, estudos relatam que a exposição a agrotóxicos, nesta considerada a ingestão de alimentos com resíduos químicos, estão associados a casos de "infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e diversos tipos de câncer" (DUTRA, FERREIRA, HORTA, PALHARES, 2020), além de estarem associados aos males de Alzheimer e de Parkinson, hipersensibilidades, alergias, habilidades motoras e visuais reduzidas (MILKIEWICZ, 2020).²²

Inevitavelmente, a utilização dos agroquímicos na produção de alimentos enseja que estes contenham seus resíduos. Para os fins legais, são toleráveis certos limites de

21 Anexo VIII do Dec. n.º 4.074, de 2002.

22 Menciona-se que diferentes agrotóxicos são encontrados em alimentos trazendo diferentes consequências a depender do tipo de princípio ativo encontrado. O agroquímico mais utilizado na maioria das culturas, notadamente de soja, trigo e milho é o glifosato. O consumo reiterado de produtos com resíduos de glifosato pode gerar diferentes prejuízos como desordens gastrointestinais, obesidade, diabetes, doenças cardíacas, depressão, autismo, infertilidade, intolerância ao glúten e alterações hormonais, além de câncer, Doença de Alzheimer, mal de Parkinson e microcefalia (INCA, 2021).

agrotóxicos em alimentos, estabelecendo-se uma quantidade máxima²³ que, em tese, não cause prejuízos à saúde dos seus consumidores. Em resumo, é possível a ingestão diária de alimentos com resíduos de agrotóxicos considerados de uso permitido no país, não sendo toleráveis resíduos de produtos reputados proibidos justamente por comprovadamente comprometerem a saúde e o ambiente.

Some-se a isso a contaminação de alimentos que são transportados nas rodovias do país com a interação de produtos agrotóxicos contrabandeados²⁴. Tudo isso coloca em risco ou provoca dano efetivo na saúde das pessoas que estão expostas aos produtos, *in natura* ou manufaturados, contaminados com os agroquímicos²⁵.

Verifica-se, do exposto, que há em relação à utilização de agrotóxicos contrabandeados para o Brasil, notadamente pela fronteira Oeste Paranaense, um verdadeiro conflito de interesses, sendo que, de um lado, estão aqueles que priorizam a produção e o lucro já que tais produtos possuem preços inferiores aos comercializados no Brasil, além de diminuir gastos com mão de obra. De outro lado, existem bens jurídicos diretamente impactados ou em risco de serem afetados como é o meio ambiente, a saúde e a integridade física das pessoas expostas direta ou indiretamente aos agroquímicos, devendo, por óbvio, ser priorizados os bens relativos à vida e à terra como sinônimo de sobrevivência e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho identificou o crime de contrabando como sendo um crime transfronteiriço, ou seja, aquele cuja execução envolve os limites territoriais de mais de um país. *In casu*, referida pesquisa circunscreveu-se ao contrabando realizado na região Oeste do Paraná, fazendo com que diversas mercadorias cujo ingresso é

23 Art. 1º, XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) – quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg). (RDC/ANVISA n. 295/2019).

24 Em Goiânia, policiais militares encontraram neste ano 20 toneladas de agrotóxicos contrabandeados dentro de um caminhão que era para transportar alimentos. Outra apreensão foi registrada em Jataí, região Sudoeste de Goiás. A Polícia Rodoviária prendeu um casal com 100 quilos de inseticidas escondidos em embalagens de ração para cachorro (APREENSÃO(b), 2022).

25 De acordo com a geneticista da Universidade Federal de Goiás (UFG), os agrotóxicos contrabandeados e proibidos podem causar tumores em humanos, cânceres, principalmente hematológicos, de cabeça e pescoço. Podem causar problemas neurológicos, como Parkinson e mal de Alzheimer, por exemplo (APREENSÃO(b), 2022).

proibido no Brasil, sejam nele internalizados pelas cidades de Guaíra e, principalmente, de Foz do Iguaçu.

O contrabando está definido jurídico-penalmente. Tem-se, nessa concepção, a importação ou exportação de produtos relativa ou absolutamente proibidos para o ingresso no Brasil ou remessa ao estrangeiro. A criminalização, por sua vez, considera que tal comportamento viola bens jurídicos considerados fundamentais pela Carta Constitucional. No caso do crime de contrabando, em particular, violam-se diretamente ou são expostos a risco valores essenciais como a saúde, a segurança pública, os direitos autorais, o produto e a indústria nacional, além do equilíbrio financeiro do Estado que se realiza por meio do controle do fluxo comercial de importação e exportação, conforme destacado no texto.

Nessa relação de produtos, cuja internalização é vedada absoluta ou relativamente no país, encontram-se os agrotóxicos. Não obstante o contrabando de agrotóxicos já fosse considerado crime, subsumindo-se à inscrição do art. 334-A do Código Penal, ganhou tratamento específico na nova lei de agrotóxicos. Assim, a Lei nº 14.785, de 2023, em seu art. 56, criminaliza a importação de produtos cuja produção, comercialização ou utilização seja proibida no país. Tal proibição considera os princípios ativos utilizados ou seus percentuais comprovadamente prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Outrossim, a presente pesquisa delimitou a realização do crime de contrabando de agrotóxicos na região Oeste do Paraná, que confronta diretamente com o Paraguai e, também, com a Argentina. O ingresso ocorre por diferentes vias, envolvendo uma verdadeira profissionalização dos contrabandistas. De outro modo, a extensão da fronteira e a insuficiente fiscalização diante do enorme fluxo de pessoas, mercadorias e capitais pela fronteira, facilitam a internalização de produtos proibidos no país. Os números apresentados, e que são assustadores, infelizmente representam apenas uma parcela daquilo que efetivamente é apreendido pelos agentes de segurança pública.

Do mesmo modo, a região é caracterizada como sendo eminentemente agrícola, expoente na produção de grãos, o que atrai o mercado consumidor de agrotóxicos proibidos.

Verificou-se assim, no trabalho, a internalização de agrotóxicos proibidos que abastecem muitas regiões produtivas do país, com incidência ainda mais significativa na região pela proximidade com o mercado estrangeiro, porque os preços dos produtos contrabandeados são muito mais atrativos e porque, sendo proibidos por sua maior toxicidade, produzem resultados mais eficazes no extermínio de pragas.

Aqueles que utilizam agrotóxicos contrabandeados avistam não só uma maior eficácia desses produtos na eliminação das pragas, mas, sobretudo, uma maior

lucratividade, é dizer, menor investimento em insumos e em mão de obra e, em consequência, maior lucratividade.

Contudo, a utilização descontrolada desses insumos, particularmente daqueles cujo uso no Brasil é proibido, traz impactos atrozes ao meio ambiente e à saúde das pessoas, resultados constatados diariamente diante, por exemplo, da enorme incidência de enfermidades que afetam aqueles que estão direta ou indiretamente expostos ao seu uso.

REFERÊNCIAS

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Listas de ingredientes ativos com uso autorizado e banidos no Brasil**. 2022. Disponível em: <Listas de ingredientes ativos com uso autorizado e banidos no Brasil — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (www.gov.br)>. Acesso em: 29 ago. 2023.

APREENSÃO(a) de agrotóxicos contrabandeados aumenta 80% no país em 2022. Disponível em: <Apreensão de agrotóxicos contrabandeados aumenta 80% no país em 2022 | Santa Catarina | G1 (globo.com)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

APREENSÃO(b) de agrotóxicos falsificados ou contrabandeados cresce no Brasil; entenda o que está por trás da alta. Disponível em: <Apreensão de agrotóxicos falsificados ou contrabandeados cresce no Brasil; entenda o que está por trás da alta | Agronegócios | G1 (globo.com)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

APREENSÃO(c) de agrotóxicos contrabandeados teve aumento de quase 600% em 2022 no Paraná, segundo BPFron. Disponível em: <Apreensão de agrotóxicos contrabandeados teve aumento de quase 600% em 2022 no Paraná, segundo BPFron | Oeste e Sudoeste | G1 (globo.com)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BOMBARDI, Larissa Mies. A mundialização da agricultura brasileira e a ameaça aos direitos humanos *In*: **Direitos Humanos no Brasil 2019**: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. (Orgs. Daniela Stefano; Maria Luisa Mendonça). São Paulo: Outras Expressões, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13008.htm>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2017 - AgRg no Recurso Especial Nº 1.479.836 - RS (2014/0229175-2) Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília (DF), 18 ago. 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893160268/recurso-especial-resp-1479836-rs-2014-0229175-2>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte especial. São Paulo: Atlas, 2017. V. 3.

CARDIN, Eric Gustavo. Trabalho e práticas de contrabando na fronteira do Brasil com o Paraguai. **Geopolítica(s)** 2012, vol. 3, núm. 2, 207-234. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5209/rev_GEOP2012.v3.n2.40041. Acesso em: 27 ago. 2023.

CHAMIN, Carla Bueno; BITTENCOURT, Naiara; GURGEL, Aline do Monte. Os agrotóxicos e a violação de direitos humanos. In: **Direitos Humanos no Brasil 2018**: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. (Orgs. Daniela Stefano; Maria Luisa Mendonça). São Paulo: Outras Expressões, 2018.

CONCHON, Kellin Cris Vacari; VACARI, Tiago. Dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral: artigos 328 a 337. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Código Penal Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampliada. Curitiba: Juruá, 2022.

DUTRA, Lidiane Silva; FERREIRA, Aldo Pacheco; HORTA, Marco Aurélio Pereira; PALHARES, Paulo Roberto. Uso de agrotóxicos e mortalidade por câncer em regiões de monoculturas. **Saúde em debate**. Rio de Janeiro, v. 44, n. 127, p. 1018-1035, OUT-DEZ 2020.

ESQUIVEL, Carla Liliâne Waldow; ESQUIVEL, Héctor Luis Lovera; LEOPOLDINO, Cândida Joelma. O tratamento jurídico-penal do “contrabandista” de medicamentos, o Paraguai e a Fronteira Oeste do Paraná. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano IV, n. VII, 2º Sem./2018.

ESQUIVEL, Carla Liliâne Waldow Esquivel; BASTOS, Geíza Nepomuceno. O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na Região Oeste do Paraná. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**. v.17 - n. 33, p. 170-190, 2º Sem/2017.

FIOROTTI, Cíntia. Autos criminais de contrabando e os trabalhadores na fronteira Brasil-Paraguai na década de 1960. **Tempos Históricos**, Vol. 21, p. 125-153, 1º Semestre de 2017.

IDESF. Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras. **O custo do contrabando**. 2015. Disponível em: <O custo do contrabando | IDESF>. Acesso em: 13 set. 2023.

IDESF. Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras. **O Contrabando de Defensivos Agrícolas no Brasil**. 2019. Disponível em: <O contrabando de defensivos agrícolas no Brasil | IDESF>. Acesso em: 13 set. 2023.

IDESF. Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras. **O Mercado Ilegal de Defensivos Agrícolas no Brasil**. 2021. Disponível em: <O Mercado Ilegal de Defensivos Agrícolas no Brasil | IDESF>. Acesso em: 13 set. 2023.

IDESF. Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras. **O custo social do contrabando: jovens abandonam a escola para atuar no mercado ilegal**. 2022. Disponível em: <O custo social do contrabando: jovens abandonam a escola para atuar no mercado ilegal | IDESF>. Acesso em: 13 set. 2023.

INCA. Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. **Ambiente, trabalho e câncer: aspectos epidemiológicos, toxicológicos e regulatórios**. Rio de Janeiro: INCA, 2021. Disponível em: <Ambiente_trabalho_e_cancer_-_aspectos_epidemiologicos_toxicologicos_e_regulatorios.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

LIMA, Cíntia Fiorotti. **História de trabalhadores (as) e “contrando”**: nas fronteiras Brasil-Paraguai. Curitiba/PR: Appris, 2022.

MILKIEWICZ, Larissa. **Tratamento ambiental do agrotóxico no Brasil contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2020.

PARANÁ. Decreto Estadual 4.905 de 06 de junho de 2012. Cria o 23º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Curitiba - SESP. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=69093&indice=1&totalRegistros=1&dt=3.6.2022.23.39.1.146>. Acesso em: 23 jun. 2022.

PARANÁ. Agência Estadual de Notícias do Paraná. **Com expansão de 37%, safra de grãos 22/23 deve chegar a 46,6 milhões de toneladas no Paraná**. 2023. Disponível em: <Com expansão de 37%, safra de grãos 22/23 deve chegar a 46,6 milhões de toneladas no Paraná | Agência Estadual de Notícias (aen.pr.gov.br)>. Acesso em: 13 set. 2023.

PIRACÓN, John Alexander Benavides; COELHO, Thereza Christina Bahia. Agrotóxicos y Agroindustrias: Discursos para una vida tóxica. Análisis desde la determinación social de la salud. **Ciência e Saúde Coletiva**, n. 27, p. 3647-3658, set. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 19. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RELATÓRIO Comparativo 2012-2023. Relatório Estatístico da Terceira Seção do Estado Maior do Batalhão de Polícia de Fronteira, da Polícia Militar do Estado do Paraná. 2023.

SANTOS, Gleice Aguilã dos. **Crimes transfronteiriços em cidades gêmeas do Mato Grosso do Sul**. 2016. 134 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Geografia - Políticas Públicas, Dinâmicas Produtivas e da Natureza. Faculdade de Ciências Humanas, da Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1433/1/GleiceAguilãdosSantos.pdf>
Acesso em: 4 set. 2023.

SARABIA, Débora Tavares et al. O panorama da utilização de agrotóxicos no Brasil. **Educação Ambiental em Ação**, n. 68, Jun./2019. Disponível em: <O PANORAMA DA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL (revistaea.org)>. Acesso em: 27 out. 2023.

Recebido em: 18/04/2024
Aprovado em: 04/06/2024